



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001024357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008467-17.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante SANDRA REGINA PANDAGIS LEME CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMERCIAL MEDEIROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 25 de outubro de 2024.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Consumidora que sofrera descarga elétrica no estabelecimento comercial da ré, decorrendo em queimaduras de 2º grau no antebraço e ferimento contuso da base da língua. Danos morais ocorrentes. Valor indenizatório majorado para R\$10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 30.137

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. DIEGO MIGLIORINI JUNIOR, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória para *"CONDENAR a COMERCIAL MEDEIROS LTDA a indenizar SANDRA REGINA PANDAGIS LEME CAMARGO no valor de R\$ 3.500,00 a título e danos morais, corrigidos monetariamente a partir da presente decisão acrescidos dos juros legais a partir do evento danoso. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação"*.

A autora apela (fls. 155/170), buscando, em apertada síntese, a majoração do valor dos danos morais e a condenação da ré ao pagamento de indenização fundado no dano estético sofrido em razão do acidente ocorrido no estabelecimento comercial da ré.

Contrarrazões às fls. 174/179.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Narra a autora que no dia 01/03/2022 sua mão ficou presa ao abrir uma geladeira para apanhar frios e recebeu descarga elétrica tendo sofrido várias queimaduras. Pede o recebimento de indenização fundado em danos morais e estéticos.

A controvérsia recursal cinge-se à majoração do valor dos danos morais e à ocorrência de danos estéticos, uma vez que somente a parte autora interpôs recurso de apelação.

Pois bem.

No tocante ao valor da indenização fundada em danos morais, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, sendo *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

No caso concreto, considerando o fato –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descarga elétrica que resultou em queimaduras de 2º grau no antebraço e ferimento contuso da base da língua – e o porte econômico da ré, o valor condenatório fixado comporta majoração para R\$10.000,00 (dez mil reais), que é razoável e proporcional às peculiaridades do caso, sendo suficiente e adequado a indenizar pelos danos morais ocorridos, sem causar enriquecimento indevido.

Todavia, melhor sorte não lhe assiste com relação aos perseguidos danos estéticos.

Com efeito, diversamente da tese recursal, a perícia realizada nos autos n. 1500723-45.2022.8.26.0269 (jecrim) constatou lesões corporais de natureza, afastando o nexo de causalidade com o custeio do tratamento dentário perseguindo as fls. 58.

Portanto, a r. sentença recorrida comporta parcial reforma para majorar o valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora